

#1 - Medida Cautelar. Autorização de Viagem de Menor. Alienação Parental.

Data de publicação: 15/07/2025

Tribunal: TJ-AL

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Chamada

(...) “Em suas razões, alega o agravante que, embora exista regime de guarda compartilhada, há necessidade de suprimento judicial da vontade materna devido à ausência de diálogo com a genitora e sua recusa em autorizar a viagem, configurando suposta alienação parental.” (...)

Ementa na Íntegra

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUPRIMENTO DE VONTADE MATERNA. AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM DE MENOR. SUPERVENIÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. O Desembargador plantonista concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo, autorizando a viagem da menor. A questão em discussão consiste em definir se o recurso perdeu seu objeto em razão da superveniência da data da viagem autorizada por decisão liminar, tornando inviável sua apreciação no mérito. O objeto do recurso consistia na autorização judicial para viagem da menor entre os dias 24 e 26 de dezembro de 2024, sem a necessidade de outorga materna. Considerando que o Desembargador plantonista concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo, permitindo a realização da viagem, e que a data do evento já transcorreu, não há mais utilidade na análise do mérito do recurso. A perda do objeto impede o exame da insurgência recursal, tornando prejudicada a análise da pretensão. Recurso prejudicado.

(TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08003824920248029002 Maceió, Relator.: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 11/03/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Agravo de Instrumento n. 0800382-49.2024.8.02.9002

Liminar

2ª Câmara Cível

Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante: R. S. T.

Advogado: R. S. T. (OAB: 9345/AL).

Agravada: L. de A. C. V. B.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUPRIMENTO DE VONTADE MATERNA. AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM DE MENOR. SUPERVENIÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1) Agravo de Instrumento interposto por R. S. T. contra decisão do Juízo Plantonista Cível (28a Vara Cível) que não apreciou pedido liminar em Medida Cautelar de Suprimento de Vontade Materna. O agravante buscava autorização judicial para viajar com sua filha, A. B., de 8 anos, para a cidade de Penedo/AL, no período de 24 a 26 de dezembro de 2024, diante da recusa materna em conceder a autorização. Alegou alienação parental e impossibilidade de análise oportuna do pedido pela Vara de Família devido ao recesso forense. O Desembargador plantonista concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo, autorizando a viagem da menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em definir se o recurso perdeu seu objeto em razão da superveniência da data da viagem autorizada por decisão liminar, tornando inviável sua apreciação no mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O objeto do recurso consistia na autorização judicial para viagem da menor entre os dias 24 e 26 de dezembro de 2024, sem a necessidade de outorga materna.

4) Considerando que o Desembargador plantonista concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo, permitindo a realização da viagem, e que a data do evento já transcorreu, não há mais utilidade na análise do mérito do recurso.

5) A perda do objeto impede o exame da insurgência recursal, tornando prejudicada a análise da pretensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6) Recurso prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A superveniência da data de evento autorizado por decisão liminar acarreta a perda do objeto do recurso, tornando inviável sua apreciação no mérito.

Dispositivos relevantes citados: Provimento n. 13/2023 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, art. 70.

Nos autos de n. 0800382-49.2024.8.02.9002 em que figuram como parte recorrente R. S. T. e como parte recorrida L. de A. C. V. B., ACORDAM os membros da 2a Câmara Cível em julgar prejudicado o presente recurso.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.

Maceió, data da assinatura eletrônica.

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Ativo/Suspensivo recursal interposto por R. S. T., em nome próprio, contra decisão proferida pelo Juízo Plantonista Cível (28a Vara Cível) que não apreciou o pedido liminar em sede de Medida Cautelar de Suprimento de Vontade Materna, objetivando autorização para viajar com sua filha A. B., de 8 anos de idade, para a cidade de Penedo/AL no período de 24 a 26 de dezembro de 2024, entendendo que:

Ante o exposto, considero não ter sido demonstrada a necessidade de uma ordem judicial de urgência, dentro do plantão judiciário e, portanto, fora do horário normal de expediente, não encontrando a situação guardada em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 70 do Provimento n. 13/2023, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido liminar requestado.

Em suas razões, alega o agravante que, embora exista regime de guarda compartilhada, há necessidade de suprimento judicial da vontade materna devido à ausência de diálogo com a genitora e sua recusa em autorizar a viagem, configurando suposta alienação parental.

Sustenta, ainda, que a véspera de Natal (24.12.2024) recai numa terça-feira, dia em que o agravante não estaria com a filha. Já o dia 26.12.2024, a menor deveria ser devolvida para casa da genitora às 8h da manhã. Nesse contexto, o indeferimento do pedido de suprimento de vontade materna em plantão judicial prejudicaria o direito de convivência com a filha durante as festividades natalinas.

Ressalta que já obteve autorização judicial semelhante em novembro/2024 para viagem a Maragogi/AL (processo nº 0700948-51.2024.8.02.0090) e que o declínio de competência para a Vara de Família ocorreu em 18/12/2024, inviabilizando a análise do pedido em tempo hábil devido ao recesso forense.

Juntou aos autos os documentos de fls. 10-13; 14-17.

Ao final, pugnou pela concessão de justiça gratuita e a concessão de efeito ativo a decisão de agravo de instrumento para que possa viajar com a filha no período do dia 24.12.2024 ao dia 26.12.2024 com destino a cidade de Penedo/AL.

Distribuído durante o plantão judicial, o desembargador plantonista concedeu o efeito suspensivo ativo (decisão de fls. 22/27), autorizando a viagem da menor no período de 24 a 26 de dezembro de 2024.

Os autos foram a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTO

O recurso resta prejudicado, ante a perda de seu objeto.

Como se viu das razões recursais, o objeto da presente insurgência era reformar a decisão que negou ao genitor autorização de viagem com sua filha menor, no período compreendido entre 24 e 26 de dezembro de 2024, independentemente da outorga materna.

Assim, por se tratar de pedido referente à viagem que se realizou em dezembro de 2024, e tendo sido agregado efeito suspensivo ativo à decisão, pelo Desembargado- Plantonista, perdeu o objeto a presente insurgência, pois tal data já transcorreu.

Do exposto, voto em julgar prejudicado o presente recurso.

É como voto.

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Relatora